



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391476-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA, é agravado LEONI VITIER FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.755
AGRAVO N° : 2391476-75.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 22ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA
AGRAVADO : LEONI VITIER FILHO
JUÍZA : LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE
OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Sentença Arbitral. Contrato de prestação de serviços advocatícios. DECISÃO que deferiu a arguição de impenhorabilidade do “bem de família”, mas condenou a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. EXAME: Executada que, intimada quanto à penhora da quota parte que possui sobre imóvel, apresentou Impugnação à penhora. Decisão anterior que rejeitou a arguição de impenhorabilidade do “bem de família”. Executada que ingressou novamente aos autos arguindo a impenhorabilidade do imóvel, com a exibição de novos documentos. Eventual demora da executada para a renovação da arguição de impenhorabilidade do “bem de família” que não justifica, por si só, a imposição da multa por litigância de má-fé. Ausência de elementos seguros de convicção quanto à alegada má-fé atribuída à executada. Não configuração de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Execução de Sentença Arbitral que o agravado move contra a agravante e outros, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 953/955 dos autos principais.

Argumenta a executada, ora agravante, que foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob a

fundamentação de que exerce a atividade de Advogada e poderia ter reiterado a arguição de impenhorabilidade do imóvel em momento anterior; não atua em causa própria; já havia apresentação impugnação à penhora, arguindo a impenhorabilidade do “*bem de família*”, mas o pedido foi rejeitado; a impenhorabilidade do imóvel é matéria de ordem pública; não restou demonstrada a má-fé no caso; subsidiariamente, deve ser reduzido o valor da multa imposta (fls. 1/9).

Recebido o Recurso (fl. 346), o agravado apresentou contraminuta (fls. 349/356).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Execução de Sentença Arbitral que o agravado move contra a agravante e outros, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. I- Fls. 681/696 e 896/906: Acolho a alegação de impenhorabilidade por bem de família. Consoante o art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel próprio utilizado como residência do devedor e de sua entidade familiar é impenhorável, salvo as exceções previstas na mesma lei. Os diversos documentos juntados pela executada, às fls. 697/890, dão conta de que, desde o final de 2015, o imóvel situado na Rua Bartira, nº 985, serve de domicílio para ela e sua família. Foram apresentadas faturas de energia elétrica, gás, plano de saúde, telefone e extratos bancários em nome dela e de seus familiares enviados, ao longo de anos, a esse endereço. Também juntadas declarações de imposto de renda, desde 2018, apontando que esse imóvel serve de domicílio da executada e de seu marido. No mais, as últimas diligências por oficial de justiça e por carta, além do laudo pericial de avaliação do

imóvel, corroboram que, de fato, são a executada e sua família que residem no imóvel penhorado há muitos anos. E não se aplica, ao caso, o disposto no art. 4º da Lei 8.009/90, diante da ausência de indícios de que a executada tenha adquirido imóvel mais valioso para transferência da residência familiar. Em primeiro lugar, porque não há comprovação de que o imóvel penhorado seja mais valioso do que o outro imóvel do casal, adquirido décadas antes. Em segundo lugar, porque a cota-parte foi adquirida pela executada em junho de 2012, por escritura pública, conforme R. 05 da matrícula do imóvel, antes da propositura desta ação e anos antes do pedido de penhora. Houve legítima mudança de domicílio da executada e de sua família para o imóvel penhorado, sem a finalidade de buscar a blindagem de bem de família neste novo lar. Nem mesmo o fato de a executada figurar como proprietária na matrícula de outro imóvel afasta a proteção legal, uma vez que não se exige que o devedor seja titular de um único imóvel, mas não se admite a penhora daquele que serve como seu domicílio, como é o caso dos autos. Com isso, há de se reconhecer que o imóvel matriculado sob o nº 48.565, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, configura bem de família e, por isso, é impenhorável. Por outro lado, como já alertado à fl. 891, a executada agiu com manifesta má-fé. Ela é advogada, acompanha o processo e poderia ter reiterado há anos a alegação de impenhorabilidade por bem de família, evitando perda de tempo no processo e gastos com avaliação e tentativa de alienação judicial. Desse modo, por sua conduta de atrasar o andamento da execução, agindo de modo temerário, condeno a executada por litigância de má-fé e aplico-lhe multa de 9% sobre o valor atualizado da causa e condeno-a a ressarcir o exequente pelos gastos de avaliação do imóvel, nos termos dos arts. 79, 80, inciso V, e 81 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora sobre o imóvel declarado como bem de família. 2- Em quinze dias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.” (“sic”, fls. 953/955 dos autos principais).

Embora o entendimento da MM^a. Juíza “a quo”, a r. decisão agravada merece reparo.

Com efeito, o artigo 80 do Código de Processo Civil estabelece, “*in verbis*”, que:

*“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.”*

Contudo, não se vislumbra no caso dos autos a configuração de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, para justificar a condenação da executada, ora agravante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ao que consta dos autos, foi deferida a penhora da quota parte que a executada possui sobre o imóvel em questão, por decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia **09 de dezembro de 2015** (fl. 170 dos autos principais).

Por isso, a executada, ora agravante, apresentou Impugnação à Penhora, mediante petição protocolizada já no dia **18 de janeiro de 2016**, arguindo a impenhorabilidade do “*bem de família*” (fls. 172/178 dos autos principais). Contudo, o pedido foi indeferido, sob a fundamentação de que não restou comprovado que o bem era o único imóvel de propriedade da entidade familiar (fls. 215/216 dos autos principais).

A propósito, cumpre observar que a arguição de impenhorabilidade de imóvel envolve matéria de ordem pública passível de exame a qualquer tempo e grau de Jurisdição, não sujeita à preclusão

temporal.

Ora, o fato de a executada ter apresentado no pedido para o reconhecimento do “*bem de família*”, mediante petição protocolizada no dia 16 de abril de 2024, com a juntada de novos documentos (v. fls. 681/890 dos autos principais), não basta por si só para comprovar o intuito protelatório ou a procedência de modo temerário em ato do processo.

Tem-se, pois, que não é mesmo cabível no caso a condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porquanto ausentes os requisitos no tocante.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2077202-82.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Fernando Marcondes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/10/2024

Data de publicação: 16/10/2024

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.** A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não afasta a incidência da multa fixada anteriormente, em caráter coercitivo, para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação. A obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, com a manutenção da multa pelo descumprimento, o que garante o êxito integral do exequente e impõe a inversão do ônus de sucumbência, condenando a executada ao pagamento dos honorários advocatícios. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A simples**

demora no cumprimento da obrigação ou a conversão desta em perdas e danos não configuram litigância de má-fé, exigindo-se a presença de dolo, má-fé evidente ou abuso do direito de defesa. Ausência de prova inequívoca de conduta dolosa da parte executada. Decisão reformada em parte para determinar a manutenção da multa e a condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2002220-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Carlos Alberto de Salles

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/04/2024

Data de publicação: 22/04/2024

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Insurgência em face de decisão que deixou de aplicar pena por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça contra a executada. Decisão mantida. **Simples demora na indicação de bens à penhora não configura má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça. RECURSO DESPROVIDO.**

2280669-22.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despesas Condominiais

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

Ementa: Civil e processual. Ação de cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento de sentença. Insurgência do executado contra decisão que lhe impôs multa por litigância de má-fé. A simples demora do executado em arguir que o imóvel penhorado é bem de família, o que foi reconhecido, aliás, não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo. RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para afastar a condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora